



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Processo: 23348.000275/2022-31

Pregão Eletrônico nº 37/2022

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa Especializada para a prestação de serviços de copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Reitoria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

DO RELATÓRIO:

Trata-se de recursos interpostos pela empresa **JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA** que apresentou tempestivamente as razões de seu inconformismo contra a habilitação da licitante **AG4 SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI** no processo licitatório em epígrafe.

Diante da manifestação, o julgamento do certame foi suspenso para que, no prazo previsto no Edital (três dias úteis), a empresa juntasse as razões de seu recurso, por escrito, e igualmente foi concedido o prazo para que a recorrida apresentasse suas contrarrazões.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa interessada em recorrer teve prazo até o dia 04/03/2022 para apresentar suas razões de recurso.

A empresa **JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA** apresentou suas razões, TEMPESTIVAMENTE, solicitando a reforma da decisão que habilitou a licitante **AG4 SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI**.

Transcreve-se a peça recursal encaminhada:

“ao(a) ilustríssimo(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – Campus Blumenau

Síntese do Direito: Omissão de Contratos Assumidos – D.O.U., 30/12/2021 – Seção 3 e Diário Oficial da União 04 de Janeiro de 2022, Pág. 51 – Falsa Declaração. Apresentação de Novo documento - violação artigo 44§3º lei 8.666/93.

Ref. Pregão eletrônico 37/2022

JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, para fins de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do que declarou a empresa AG4 SERVICOS EMPRESARIAIS – EIRELI vencedora do certame, nos termos dos que



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

passa a expor e requerer.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, devidamente antecedido de manifestação de intenção de recurso analisada e ulteriormente acolhida.

Após o ato administrativo de declaração de licitante vencedor, o licitante tem o prazo de 03 (três) dias para manifestação, sendo que o transcurso dos 03 (três) dias inicia no primeiro dia útil posterior a teor do que estabelece o artigo 110 da Lei 8.666/93:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

De igual modo estabelece a Lei nº. 14.133 /2001:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

*I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
II – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
III – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.”*

Dessarte, tempestiva a presente interposição recursal apresentada no 06 de janeiro do corrente ano.

II – DO MÉRITO

II – DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS E DA OMISSÃO DE COMPROMISSOS: DA FALSA DECLARAÇÃO

Do que se extrai da declaração de contratos assumidos a Recorrida apresenta relação de contratos firmados com à Administração Pública omitindo uma série de contratos firmados e vigentes ao tempo da licitação, o que por consequência coloca em xeque a legitimidade da declaração, mormente porque sustentada na premissa de que, sendo uma declaração, o documento é supostamente a representação da verdade, e sendo questionado e comprovado a ilegitimidade de parte dela (da declaração), tem-se por consectário lógico o prejuízo absoluto da presunção e fé ali depositada.

Aliás, o edital de licitação é claro ao afirmar que falsas declarações ou apresentação de documentos em desacordo com o prevê o edital serão objeto de inabilitação, a saber:

“9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

Ainda estabelece o edital:

“4.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.”

No caso em tela a Recorrida apresenta falsa declaração, pois omite uma série de compromissos, assim como deixa de atender critério de habilitação, devendo por isso ser inabilitada do processo.

Em breve pesquisa junto ao Diário Oficial da União tem-se que a Recorrida omitiu de sua relação contrato firmado com o Ministério de Minas e Energia, a saber Contrato 04/2021 constante no D.O.U., 30/12/2021 – Seção 3:

*“MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 4/2021-UASG 323110 – GER – SP
Processo: 48053.000167/2021-14.Pregão Nº 2/2021.
Contratante: GERENCIA REGIONAL DA ANM – SP
Contratado: 03.171.959/0001-88 AG4-SERVIÇOS EMPRESARIAIS – EIRELI-ME.
Objeto: Contratação de serviços continuados de apoio administrativo, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para GER-ANM-SP. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 – Artigo: 28 – Inciso: I.
Vigência: 14/12/2021 a 14/12/2022. Valor Total: R\$ 213.501,72. Data de Assinatura: 10/12/2021.*

Abaixo, segue Link para diligência:

https://anmlegis.datalegis.inf.br/action/TematicaAction.php?acao=abrirVinculos&cotematica=14940517&cod_menu=7247&cod_modulo=351

Referido contrato conforme pode ser verificado não consta na relação, muito embora tenha o contrato iniciado em 14/12/2021.

Aida, tem-se que a Recorrida omite de sua relação contrato firmado com a COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, conforme pode-se comprovar do Diário Oficial da União Diário Oficial da União 04 de Janeiro de 2022, Pág. 51:

*Ministério da Economia > Comissão de Valores Mobiliários
EXTRATO DE CONTRATO Nº 34/2021 – UASG 173030 – CVM/RJ
Nº Processo: 19957.007724/2021-46.
Pregão Nº 17/2021. Contratante: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS.
Contratado: 03.171.959/0001-88 – AG4 SERVICOS EMPRESARIAIS – EIRELI.
Objeto: Prestação de serviços continuados de copeiragem nas instalações da*



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo.

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Vigência: 10/01/2022 a 09/01/2023. Valor

Total: R\$ 37.562,40. Data de

Assinatura: 31/12/2021.

(COMPRASNET 4.0 – 03/01/2022).

Abaixo, segue link para diligência:

<https://www.alertadiario.com.br/articles/77baa-diario-oficial-da-uniao-2022-01-04-pg-51>

Referido contrato conforme também pode ser verificado não consta na relação.

A exigência constante no edital de licitação é clara ao estabelecer em seu item 9.9.4.3 que os licitantes devem apresentar “valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;”

Dessarte, tendo a licitação sido realizada no dia 21 de fevereiro de 2022, tem-se que os contratos omitidos deveriam fazer parte da declaração.

II – DA REGULARIDADE MUNICIPAL

Nota-se preliminarmente que a Recorrida sofreu uma série de diligências, sendo que o presente recurso se concentra na questão afeta a regularidade municipal.

Do que se extrai dos documentos apresentados inicialmente a Recorrida apresentou negativa mobiliária.

Após a realização de diligências a Recorrida apresentou nova certidão, dessa vez a respeito de débitos imobiliários.

Convém dar destaque para o fato de que a prerrogativa de regularização de documentação em processo licitatório no prazo de 05 (cinco) dias encontra fundamento no artigo 43, §1º da Lei 123/06, onde se extrai que a licitante poderá regularizar sua documentação.

Ocorre que a prerrogativa relacionada a regularização difere de apresentação de novo documento, o que é vedado pelo artigo 44 §3º da Lei 8.666/93 que assim estabelece: “§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Dessarte, por ter apresentado novo documento, inclusive afeto a outros débitos (certidão mobiliária e imobiliária), a inabilitação da Recorrida é medida que se impõe.

III – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar provimento para desclassificar e inabilitar a empresa AG4 SERVICOS EMPRESARIAIS – EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico em tela, retornando o certame para aceitação mediante convocação dos licitantes conforme ordem de classificação.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, SC, 04 de março de 2022.

JVP NETWORK”

DAS CONTRARRAZÕES:

As empresas interessadas em recorrerem tiveram prazo até o dia 09/03/2022 para apresentar suas contrarrazões de recurso.

Transcreve-se a peça encaminhada:

*“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – REITORIA – Campus Blumenau
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 37/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.000275/2022-31*

AG4 SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.171.959/0001-88, estabelecida na Rua Pedro Lopes, nº 13, bairro: Jardim Golden Park Residence II, CEP: 18072-764, na cidade de Sorocaba/SP, já devidamente qualificada no Processo Administrativo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, a Srª AGLLAYA ALLANA DE OLIVEIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 39.539.602-5 e do CPF/MF nº 419.841.348-76 SSP/SP, vem apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I – PRELIMINARES

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade. Havendo a manifesta intenção de recurso, é determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do Recurso Administrativo, tendo prazo final no dia 04/03/2022, 23:59.

Sendo concedido direito de resposta no prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões, cuja data limite é até 09/03/2022, 23:59. Porquanto, esta petição é tempestiva, pois, apresentada dentro do prazo



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

estabelecido.

II – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA: Motivo Intenção: Manifestamos intenção em face dos documentos de habilitação, mais precisamente no que diz respeito a composição 1/12, uma vez que há omissão de compromissos. Além disso, no que diz respeito a apresentação de regularidade municipal, a Recorrida havia apresentado originalmente negativa imobiliária, posteriormente substituindo por certidão mobiliária. A prerrogativa de regularização não permite juntada de documento de outra natureza.

A Recorrente insurge contra a “decisão de habilitação da RECORRIDA”, sustentado, em síntese, omissão de contratos assumidos e que a mesma não apresentou documentos comprovando a regularidade municipal.

Conforme se verá adiante, não há qualquer ilegalidade quanto a habilitação da empresa vencedora do certame, bem como de que esta preencheu todos os requisitos para disputa do processo licitatório.

Assim, o presente recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III – DO DIREITO

3.1 – DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS

É imperioso demonstrar que o Edital, no item 4, trata da Participação no Pregão.

Neste item é descrito quem poderá participar do ato licitatório, ou seja, empresas que possuem ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Assim, o item 4 vai descrevendo primeiramente: a forma de participação, bem como, as empresas ou pessoas jurídicas que não poderão participar e que não atendem as condições do edital.

Quando chega no item 4.5, o edital informa que como CONDIÇÃO para participar do pregão, o licitante deverá assinalar “sim” ou “não” no campo próprio do sistema eletrônico, as seguintes declarações, os quais passa a descrever nos subitens abaixo.

Por exemplo: se o licitante é microempresa ou empresa de pequeno porte; se cumpre os requisitos para a habilitação; se inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação; se a empresa não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; se a empresa não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, etc.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Após essas declarações acima em que a empresa deverá preencher no campo “sim” ou “não” do sistema eletrônico é que em o item abaixo:

4.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste edital.

Ou seja, o item 4.6 adverte que se a empresa ao preencher sua resposta “sim” ou “não”, em relação a qualquer condição acima mencionada, não preencher corretamente, esta declaração será falsa, por exemplo: a empresa emprega menores de 18 anos em ambiente perigoso e mente falando que “não emprega”. Neste caso, sendo comprovada a falsidade de sua declaração nas condições ali exigidas, é que ocorrerá a inabilitação do licitante, importando a preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes do processo licitatório.

No caso em comento, é notório o conhecimento que na licitação na modalidade de pregão, havendo previsão no edital, poderá estabelecer a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento.

Nesses casos, uma vez encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado e, uma vez constatado o atendimento às exigências editalícias, o licitante será declarado vencedor.

Assim, o sr. Pregoeiro analisou os documentos de habilitação apresentados pela empresa RECORRIDA (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova das condições acima) e verificou que esta atendeu os requisitos do edital, bem como foi a empresa que apresentou melhor proposta para a Administração Pública, declarando-a vencedora do certame.

9.19. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

Porquanto, observa que a empresa RECORRENTE, em sua razão recursal, imputa a empresa vencedora do certame – falsa declaração, alegando que esta não informou contratos realizados com a Administração Pública.

Observa, primeiramente, que a alegação de falsa declaração é extremamente grave, e, que o item apontado pela RECORRENTE diz respeito àquelas condições outrora mencionadas, os quais a empresa vencedora preencheu e comprovou corretamente estar dentro dos requisitos exigidos para concorrer a licitação.

Porquanto, observa que não decorre de falsa declaração o preenchimento do modelo de contratos com a Administração Pública!!!!

Assim, é evidente o descontentamento da empresa RECORRENTE e que alega falsa declaração, sem de fato se ater a verdadeira disposição do Edital e a respectiva descrição de cada item e subitem.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Afastado, pois, tal argumento, em vista da ocorrência de falsa declaração, passa-se a analisar os Contratos.

9.DA HABILITAÇÃO

9.9. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

9.9.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IX, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

A empresa Recorrida apresentou a sua declaração, bem como o último balanço patrimonial e comprovou que 1/12 avos do valor total dos contratos firmados com a Adm. Pública não é superior ao valor do seu Patrimônio Líquido.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2021
ANEXO V-
MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaramos que a empresa AG4 SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) nº 03.171.959/0001-88, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e administração pública:

Nome do Órgão/Empresa	Nº/Ano do Contrato	Data de assinatura	Valor total do contrato
Justiça Federal de Primeiro Grau " Seção Judiciária do Pará	30/2017 Termo Aditivo 13823755	02/10/2021	R\$ 70.211,52
Justiça Federal de Primeiro Grau " Seção Judiciária da Bahia	10027231	01/04/2021	R\$ 362.433,66
Justiça Federal de Primeiro Grau " Seção Judiciária da Bahia	10027231 Termo Aditivo 14139217	04/10/2021	109.638,24
Gerência Regional de Administração no Estado do Mato Grosso do Sul	12//2020	02/10/2021	190.814,26
Gerência Regional de Administração no Estado do Mato Grosso do Sul	18/2020	01/10/2021	581.659,91
Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer	322/2019	03/02/2021	159.764,88
Superintendência Regional de Administração no Estado do Paraná	CT 2019SG0007	01/09/2021	111.308,33
Superintendência Regional de Administração no Estado do Paraná	CT 2019SG0008	04/01/2021	312.504,90
Valor Total dos Contratos			R\$ 1.898.335,70

Sorocaba, 11 de outubro de 2021

AGLADY ALLANA DE OLIVEIRA
RG n.º 39.539.902-5 SSP/SP
Aglady Allana de Oliveira
CPF: 418.841.340-78
CNPJ: 03.171.959/0001-88

valor do Patrimônio Líquido x 12 =	15.260.119,44	8,04
Valor total dos Contratos*	1.898.335,70	

c.2.1 Para fins de comprovação da variação percentual entre o valor total da declaração de contratos e a receita bruta demonstrada na DRE será aplicada a seguinte fórmula:
(Valor da receita bruta - valor total dos contratos) x100 =

(valor da Receita Bruta - Valor Total dos Contratos) X 100 =	55.746.129,00	22,70
Valor da receita bruta	2.455.796,99	

Justificativa para variação percentual maior que 10%. Existe contratos sem confirmação de prorrogação e falta de equilíbrio contratual.

A **RECORRENTE** alega que a empresa **RECORRIDA** omitiu 2 (dois) Contratos com a Administração Pública, os quais foram firmados apenas no final do ano, a saber:

- 1) Gerencia Regional da ANM no Estado de São Paulo, Vigência: 14/12/21 a 14/12/22, Data da assinatura: 10/12/21;
- 2) Comissão de Valores Mobiliários, Vigência: 10/01/22 a 09/01/23, Data da assinatura: 31/12/21.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Primeiramente, a RECORRIDA deixa claro que NÃO HOUVE QUALQUER ATO DE OMISSÃO por sua parte com a finalidade de deixar de incluir ou demonstrar qualquer documento.

Data máxima vênua, observa-se que a RECORRIDA simplesmente não atualizou o modelo de declaração, o qual está datada de 11/10/2021.

Porquanto, levando em consideração que a RECORRIDA veio a assinar novos Contratos com a Administração apenas no final do ano, e com toda a correria no início do ano e na preparação dos demais documentos, não é incomum de que este agora estivesse desatualizado.

Dessa forma, não há que se falar em Ato de Omissão, uma vez que a empresa RECORRIDA participa de outras licitações e como bem tem provado, possui diversos contratos com a Administração Pública, demonstrando que é uma empresa regular, que possui capacidade técnica, jurídica e econômica, para firmar Contratos com o Ente Público e gerenciar todo o Contrato de Trabalho.

Assim, observa o final do item: podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

Portanto, caso entenda o sr. Pregoeiro entenda pela necessidade de se “atualizar” a declaração, a empresa RECORRIDA está totalmente a disposição para fazê-lo no prazo estabelecido por este.

Contudo, é muito importante, demonstrar que apesar dos últimos contratos não constarem na relação, procedente a atualização das informações e acrescentando os mesmos, isso de nada afetará a capacidade financeira da empresa, uma vez, que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

Segue, pois, o último balanço patrimonial, vejamos:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

Entidade: AG4 SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI
Período de Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020
CNPJ: 03.171.959/0001-88
Número de Ordem do Livro: 10
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 Dezembro de 2020

Análise de Demonstração Contábeis

Índice de Liquidez

Índice de Liquidez Geral

ILG = <u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u>	R\$	1.039.634,71	5,8672
Passivo Circulante + Passivo não Circulante	R\$	177.194,09	

Índice de Liquidez Corrente

ILC = <u>Ativo Circulante</u>	R\$	909.378,48	5,1321
Passivo Circulante	R\$	177.194,09	

Índice de Liquidez Seca

ILS = <u>Ativo Circulante - Estoque</u>	R\$	909.378,48	5,1321
Passivo Circulante	R\$	177.194,09	

Índice de Liquidez Imediata

ILI = <u>Disponível</u>	R\$	555.097,48	3,1327
Passivo Circulante	R\$	177.194,09	

Índice de Solvência Geral

Índice de Solvência Geral

ISG = <u>Ativo</u>	R\$	1.448.870,71	8,1767
Passivo Circulante + Passivo não Circulante	R\$	177.194,09	

Índice de Endividamento

Índice de Capita de Terceiros

ICT = <u>Passivo Circulante + Exigível a longo prazo</u>	R\$	177.194,09	0,1393
Patrimônio Líquido	R\$	1.271.676,62	

Aglaya Allana de Oliveira
Aglaya Allana de Oliveira
CPF: 419.841.348-76
CNPJ: 03.171.959/0001-88

AG4 SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI
CNPJ sob nº 03.171.959/0001-88

Alan Jhonny da Silva Souza Gomes
Alan Jhonny da Silva Souza Gomes
CRC: 1SP23451806



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

JUCESP

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: AG4 SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI	
Período de Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020	
CNPJ: 03.171.959/0001-88	
Número de Ordem do Livro: 10	
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 Dezembro de 2020	
Receitas	R\$ 2.455.796,99
Receitas Operacionais	R\$ 2.455.796,99
Receitas Operacional	R\$ 2.455.796,99
(-) Dedução da Receita Federal	-R\$ 212.426,44
(-) Dedução da Receita Municipal	-R\$ 116.044,61
TOTAL DE RECEITAS	R\$ 2.127.325,94
Despesas	-R\$ 1.909.795,09
Despesas Administrativas	-R\$ 1.564.251,89
Despesas Operacional	-R\$ 345.543,19
Despesas com Pessoal	-R\$ 1.521.175,61
Ordenados	-R\$ 859.528,95
Diretoria / Gestores	-R\$ 42.408,85
Indenização	-R\$ 104.329,39
Encargos Sociais	-R\$ 328.746,11
Forção Profissional	-R\$ 1.928,56
Despesas Alimentação	-R\$ 103.520,75
Despesas Transporte de Funcionários	-R\$ 71.348,44
Despesas com Pessoal	-R\$ 9.364,57
Tributos	-R\$ 43.076,28
Imposto	-R\$ 40.819,30
Contribuições	-R\$ 2.256,98
Despesas Operacional	-R\$ 187.501,70
Serviços de Terceiros	-R\$ 187.501,70
Despesas com localização e Funcionário	-R\$ 159.041,50
Localização e Manutenção	-R\$ 64.330,00
Despesas de Expediente	-R\$ 26.856,20
Despesas Utilização de Equipamento e Veículos	-R\$ 33.043,57
Despesas com Comunicação	-R\$ 13.051,30
Locação	-R\$ 4.042,30
Despesas com Seguro	-R\$ 18.569,66
Despesas com Propaganda	-R\$ 148,46
TOTAL DE DESPESAS	-R\$ 1.909.795,09
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS:	
Receita Financeira	R\$ 1.433,68
Despesas Adm Diversas	-R\$ 12.897,34
Despesas Adm Diversas	-R\$ 4.690,87
TOTAL DE OUTRAS DESPESAS/RECEITAS	-R\$ 16.154,53
(=) TOTAL DO LUCRO DO PERÍODO:	R\$ 201.376,32

Agilaya Allana de Oliveira
Agilaya Allana de Oliveira
CPF: 419.841.348-76
CNPJ: 03.171.959/0001-88

AG4 SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI
CNPJ sob nº 03.171.959/0001-88

Alan Jhonny da Silva Souza Gomes
Alan Jhonny da Silva Souza Gomes
CRC 1SP23451606



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria



JUCESP PROTOCOLO
0.940.594/21-3



ATIVO		PASSIVO	
BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade: AG4 SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI			
Período de Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020			
CNPJ: 03.171.959/0001-88			
Número de Ordem do Livro: 10			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 Dezembro de 2020			
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
Caixa	R\$ 29.534,89	Fornecedores	R\$ 23.059,26
Clientes	R\$ 280.459,23	Impostos federais a recolher	R\$ 12.056,84
Bancos	R\$ 245.103,36	Impostos estaduais a recolher	R\$ -
Adiantamento	R\$ 145.222,23	Impostos municipais a recolher	R\$ 20.503,29
Estoques	R\$ -	Encargos sociais a recolher	R\$ 31.058,20
Créditos Tributário a Receber	R\$ 209.058,77	Salários	R\$ 90.516,50
TOTAL CIRCULANTE	R\$ 909.378,48	TOTAL CIRCULANTE	R\$ 177.194,09
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
Créditos Conta Vinculada	R\$ 130.256,23	Empréstimos de longo prazo	R\$ -
TOTAL REALIZÁVEL LONGO PRAZO	R\$ 130.256,23	TOTAL EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	R\$ -
ATIVO PERMANENTE		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Imóvel	R\$ 160.000,00	Capital	R\$ 500.000,00
Veículos	R\$ 150.000,00	Correção Monetária	R\$ -
Móveis e utensílios	R\$ 45.780,00	Lucros acumulados Exercício Anterior	R\$ 570.300,30
Instalações	R\$ 53.456,00	Lucros acumulados	R\$ 201.376,32
Equipamentos de computação	R\$ -	TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.271.676,62
TOTAL PERMANENTE	R\$ 409.236,00		
TOTAL ATIVO	R\$ 1.448.870,71	TOTAL PASSIVO	R\$ 1.448.870,71

AG4 SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI
CNPJ sob nº 03.171.959/0001-88

Aglaia Allana de Oliveira
Aglaia Allana de Oliveira
CPF: 419.841.348-76
CNPJ: 03.171.959/0001-88

Alan Jhonny da Silva Souza Gomes
Alan Jhonny da Silva Souza Gomes
CRC 1SP23451606

Verifica-se que o espírito do item editalício em apreço foi buscar demonstração de que cada licitante possuía estrutura própria (patrimônio líquido) robusta, suficiente para suportar contratações adicionais, com parte do que é faturado, sendo canalizada para reforçar a empresa – pela incorporação dos consequentes lucros e aumentos de capital social – e não



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

simplesmente distribuída aos seus sócios. Em última análise, constitui-se em garantia aos próprios empregados da licitante.

Porquanto, a AG4 SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, demonstrou a relação de compromissos assumidos, conforme Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Pública e Privada, comprovando que 1/12 avos (um doze avos) do valor total dos contratos firmados, não é superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido atualizado, conforme previsto no item 9.9.4.3 do Edital.

Bem como, apresentou a melhor proposta para benefício da Administração Pública e, portanto, deve ser mantida a decisão do pregoeiro de consagra-la vencedora.

3.2 – DA REGULARIDADE MUNICIPAL

Para a comprovação da regularidade, é firme o entendimento de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Em consonância, pois, com o disposto no art. 29, inciso, II e III, da Lei nº 8.666/1993, observa:

Art. 29 – A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Importante frisar que é exigido dos licitantes comprovação de situação regular e não “quitação” junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

A empresa RECORRIDA está devidamente cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o qual os respectivos documentos foram anexos ao processo licitatório dentro do prazo de apresentação.

O próprio edital prevê que caso algum documento esteja para perder a validade, o licitante deve providenciar um novo.

Observando que havia uma Certidão Municipal para vencer, a empresa RECORRIDA requereu na Prefeitura uma nova Certidão e a mesma anexou o que lhe enviaram.

Denota-se, pois, que a empresa RECORRIDA demonstrou sua regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, através da juntada das Certidões Negativas, comprovando que não há qualquer irregularidade quanto a Tributos ou dívida Ativa.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Inclusive, para comprovar sua aptidão, anexou também o Cartão de Inscrição Municipal e a Certidão Negativa Mobiliária – frisando novamente que não possui qualquer débito relativo ao ISS (Imposto sobre Serviços), o qual se aplica a empresas ou profissionais que realizam a prestação de serviços. É exatamente um dos principais tributos municipais, certificando, pois, a devida regularidade fiscal.

E, a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários comprova que o proprietário do imóvel não tem dívidas de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana), ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), dentre outros tributos imobiliários, como taxa de asfalto, de conservação, coleta de lixo, para com o Município.

Porquanto, não há qualquer razão ou impedimento que torne a empresa RECORRIDA inabilitada para o certame, outrossim, demonstrou o zelo em atender todos os requisitos do edital, estando apta para cumprir fielmente a prestação de serviço ora requisitado.

Portanto, as razões trazidas pela RECORRENTE não devem subsistir, tendo em vista que, de acordo com a competente legislação, habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos mínimos, pedidos no edital, assim devida é a certificação da empresa vencedora como habilitada para a prestação do referido serviço.

Dessa forma, comprova que a RECORRIDA cumpriu os itens do edital 4.5, 4.6, 9.18, 9, 9.7, 9.8, 9.9, 9.9.4.3, 9.10, 9.19, uma vez que comprovou a aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que atendeu todos os requisitos: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7 da Constituição Federal.

IV – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a CONTRARRAZOANTE atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.000275/2022-31, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento de menor preço por item, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços terceirizados de Copeiragem (CBO: 5134-25), quantidade de postos: 01 (um), com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense - Reitoria, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA RECORRENTE JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA, por ausência de



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo sr. Pregoeiro, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

*Termos em que,
Pede deferimento.
Sorocaba, 08 de março de 2022.*

*AG4 SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI
AGLLAYA ALLANA DE OLIVEIRA – REPRESENTANTE LEGAL
RG nº 39.539.602-5 e do CPF/MF nº 419.841.348-76 SSP/SP”*

Diante dos fatos, a Pregoeira, no desempenho de seu dever funcional, passa a deliberar:

PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, cumpre verificar se foram satisfeitos os requisitos formais para apresentação do recurso, explícitos no item 11 do Edital, nos seguintes termos:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente,



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Também a Lei nº 10.520/2002 prevê no artigo 4º, XVIII, que *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso”*.

No presente caso, a sessão de abertura e julgamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 37/2022 foi realizada em 21/02/2022. Em 25/02/2022, em momento oportuno e concedido pela Pregoeira, a empresa **JVP NETWORK & SERVICOS LTDA** manifestou sua intenção de recorrer.

Considerando-se que a razão foi apresentada em 04/03/2022, o recurso apresentado é tempestivo, merecendo, portanto, ser conhecido.

DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO E DAS RAZÕES DOS RECURSOS:

O certame em epígrafe tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa Especializada para a prestação de serviços de copeiragem, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Reitoria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto a suposta omissão de contratos na Relação de Compromissos Assumidos, considerando as manifestações apresentadas, entende-se que, de fato, a Declaração de Compromissos Assumidos apresentada não trazia menção a tais contratos. Todavia, conforme evidenciado pela Contrarrazoante, a declaração apresentada no momento da licitação é datada de 11 de outubro de 2021, data anterior à assinatura dos contratos mencionados.

Conforme dispõem os regramentos vigentes, em especial o disposto no item 8.8 do edital, que faz lei entre as partes, bem como o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e do artigo 7º do Decreto nº 10.029, de 2019:

8.8. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta.

*Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)*



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Os citados dispositivos, atendendo aos princípios da legalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, permite-se realizar diligências, sanar erros, falhas ou vícios que não ferem nenhum requisito de habilitação contido no edital, sem a necessidade de retirar do certame a Recorrida em condições de contratar com o Instituto Federal Catarinense.

Neste sentido, nos termos do que dispõe o item 23.13 do Edital que explicita a faculdade conferida ao pregoeiro e à autoridade superior de, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, solicitou-se à Contrarrazoante o envio de declaração de compromissos assumidos atualizada, contemplando todos os contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, a fim de comprovar que este montante não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, conforme exigência constante no item 9.9.4.3 do edital.

A Contrarrazoante atendeu ao pedido da Administração e encaminhou o documento solicitado, conforme pode ser visualizado no sítio do Instituto Federal Catarinense, link: <https://dap.ifc.edu.br/2022/02/09/pregao-eletronico-n-37-2022-tradicional-contratacao-de-servicos-de-copeiragem-para-atender-as-necessidades-da-reitoria/>

Conforme disposto no item 23.14 do Edital: “O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Federal Catarinense ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar seu julgamento e decisão.”

Tal prerrogativa foi utilizada durante a condução do certame, ao passo que as Planilhas de Custos e Formação de Preços e documentos atinentes aos requisitos de qualificação econômico-financeira foram submetidas à análise da Contabilidade do IFC.

De modo similar, recorreu-se à área técnica novamente, solicitando a análise dos requisitos de habilitação – qualificação econômico-financeira, considerando a declaração apresentada no momento da diligência.

A área Contabilidade do IFC encaminhou à Coordenação Geral de Compras, Licitações e Contratos, e-mail esclarecendo o que segue:

“Considerando o balanço patrimonial e DRE já analisados anteriormente, bem como do envio de nova declaração de contratos firmados, segue análise dos itens 9.9.4.3 e 9.9.4.5 di edital:



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

*9.9.4.3 - 1/12 dos contratos firmados (R\$ 176.678,75) não é superior ao patrimônio líquido da licitante (R\$ 1.271.676,62) conforme exigência editalícia;
9.9.4.5 - Há uma diferença de 13,67% entre a declaração de contratos firmados e a receita bruta apresentada no DRE, todavia a empresa apresentou justificativa conforme exigência editalícia;"*

Em realidade, os eventuais erros materiais, por não gerarem prejuízos ao certame, ao erário público e aos administrados, não podem ser elevados, sob qualquer hipótese, como causa justificante para acarretar a inabilitação da empresa Recorrida.

Traz-se à baila, neste sentido, trechos do Acórdão de Relação 1731/2020 – Plenário, exarado em 08/07/2020:

*Considerando que, relativamente ao indício de irregularidade "ii" retro referido, a unidade instrutiva aponta que as omissões e erros constantes da declaração de compromissos assumidos foram corrigidos por meio de diligência realizada pelo pregoeiro, com apoio no item 8.8 do edital, § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, e art. 47 do Decreto 10.024/2019, o que permitiu comprovar que a empresa vencedora da licitação detinha patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor dos contratos por ela firmados, e, portanto, que detém capacidade para execução do contrato sob análise (§§ 9º a 14 da instrução, peça 22);
(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:
conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;
indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, pela ausência de plausibilidade jurídica na alegação de ocorrência das irregularidades descritas;
indeferir o pedido formulado pela representante de ingresso nos autos como parte interessada, pela ausência de demonstração de razões legítimas para intervir no feito, autorizando a remessa à representante de cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica que a fundamenta;
dar ciência deste Acórdão à AGU e à representante;
arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c 169, inciso III, do RI/TCU.*

Diante dos fatos apresentados, percebe-se que a Requerida possui uma "saúde financeira" mais que suficiente para contratar com o Instituto Federal Catarinense.

A Requerida não obteve nenhuma vantagem para si ou para outrem quando deixou de inserir 02 (dois) contratos na Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública.

Entende-se que a falha da Recorrida em deixar de enumerar 02 (dois) contratos na Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública é um vício sanável, saneado através de diligência.



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Quanto à alegação acerca da regularidade municipal, esclarece-se que, inicialmente, recorreu-se ao SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, para a verificação da regularidade em questão. Ali, identificou-se que o documento apresentado encontrava-se sem validade, uma vez que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa Mobiliário ali constante possuía validade até o dia 25/01/2022.

Após a constatação, tentou-se obter a comprovação da regularidade junto ao sítio do município de Sorocaba/SP, o que não foi possível. Neste momento, solicitou-se o envio do documento no chat da sessão pública. O pedido foi prontamente atendido, conforme comprova-se no Portal de Compras do Governo Federal. Neste momento a licitante apresentou os seguintes documentos: Carta de Inscrição Municipal, Certidão Positiva Com Efeito de Negativa Mobiliário, bem como declaração do SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

Realizou-se a tentativa de verificação de autenticidade da Certidão Positiva Com Efeito de Negativa Mobiliário apresentada junto ao sítio do município de Sorocaba/SP. Não obtido o êxito na consulta, convocou-se novamente a licitante para envio do documento.

Neste momento, apropriando-se do que dispõe a legislação vigente, bem como o edital, e seu item 9.15, após solicitação da licitante, concedeu-se prazo de 3 (três) dias para a apresentação do referido documento.

O documento foi apresentado no prazo concedido, conforme comprova-se no Portal de Compras do Governo Federal, por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Municipais.

De fato, nota-se que houve alteração na forma de apresentação das Certidões por parte do município de Sorocaba/SP. Todavia, os documentos referem-se a mesma natureza de impostos – tributos municipais.

Não vislumbra-se, desta forma, a apresentação de documento específico referente a débitos imobiliários, tampouco afronta ao prazo para regularização nos termos do item 9.15 do Edital e da Lei Complementar nº 123/2006, que trata deste benefício concedido a empresas enquadradas como ME/EPP.

No curso do procedimento licitatório, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o espírito da Lei de Licitações.

Tal entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União. Exemplifica-se por meio do trecho do Acórdão nº 2.320/2012 – Plenário, em que menciona-se: *“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”*



**Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria**

Portanto, não vislumbra-se razões para promover a inabilitação da licitante AG4 SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI no certame por esta razão.

Conclusão:

A Administração Pública não pode se desvincilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei 8.666/1993.

Diante de todo o acima exposto, recebe-se os recursos interpostos, deles se CONHECE, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO.**

Há que se destacar que as justificativas desta pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei e da jurisprudência acerca do tema em apreço.

Vem, contudo, contribuir no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e decisão acerca desta manifestação, cabendo-o ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica e/ou contábil.

Subam os autos para apreciação, julgamento e decisão da Autoridade Competente, conforme prevê o art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019.

À consideração superior.

Blumenau/SC, 10 de março de 2022.

CRISTIANE WESTPHAL

Pregoeira do IFC

Designada pela Portaria nº 19/2021 – PROAD/IFC